



**COUNCIL OF  
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 26 February 2013**

**6835/13**

---

**Interinstitutional File:  
2012/0358 (COD)**

---

**MAR 22  
ENT 60  
CODEC 423  
INST 105  
PARLNAT 48**

**COVER NOTE**

---

from: Portuguese Assembleia da República  
date of receipt: 13 February 2013  
to: General Secretariat of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on marine equipment and repealing Directive 96/98/EC  
**[doc. 17992/12 MAR 149 ENT 319 CODEC 3104 - COM (2012) 569 final]**  
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality<sup>1</sup>

---

Delegations will find annexed a copy of the above letter.

---

<sup>1</sup> Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**COM(2012)772**

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a  
Diretiva 96/98/CE

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE [COM(2012)772].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

As convenções internacionais obrigam os Estados bandeira a garantir que os equipamentos instalados a bordo dos navios respeitam determinadas normas no que respeita à conceção, à construção e ao desempenho e a emitir os certificados adequados. Para esse efeito, a Organização Marítima Internacional (IMO) e os organismos de normalização internacionais e europeus elaboraram normas de desempenho e de ensaio para certos tipos de equipamentos marítimos.

Esta diretiva pretende harmonizar os equipamentos marítimos, no quadro da União Europeia, uma vez que se considera que esses instrumentos internacionais deixam uma grande margem de discricção às administrações dos Estados bandeira que tem sido prejudicial ao mercado interno.

A diretiva propõe-se cumprir dois objetivos gerais:

- Melhorar os mecanismos de implementação e de execução da Diretiva dos Equipamentos Marítimos, garantindo assim o bom funcionamento do mercado interno desses equipamentos e, ao mesmo tempo, um elevado nível de segurança no mar e a prevenção da poluição do meio marinho.
- Simplificar o enquadramento regulamentar, garantindo que as prescrições da IMO sejam aplicadas e implementadas de um modo harmonizado em toda a União Europeia, contribuindo assim para assegurar a existência das condições necessárias ao desenvolvimento da capacidade concorrencial da indústria da União, nos termos do artigo 173.º do TFUE.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A deputada autora do parecer reserva a sua opinião para a discussão em sede de reunião da Comissão de Assuntos Europeus.

**PARTE IV – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 12 de fevereiro de 2013

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Catarina Martins)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE V – Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas**

Parecer da Comissão de Economia e Obras  
Públicas

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E  
DO CONSELHO relativa aos equipamentos marítimos  
e que revoga a Diretiva 96/98/CE.

COM (2012) 772

Autor: Deputada  
Ana Paula Vitorino



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

---

Página 2 de 7

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

### 1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE com a finalidade desta, Comissão de Economia e Obras Públicas, se pronunciar sobre a matéria constante na referida proposta.

### 2. Procedimento adoptado

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeada relatora a Deputada Ana Paula Vitorino do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

Os equipamentos marítimos representam uma fração significativa do valor de um navio recém-construído e a sua qualidade e bom funcionamento constituem fatores fundamentais para a segurança do navio, da sua tripulação, assim como para a prevenção de acidentes marítimos e da poluição do meio marinho.

As convenções internacionais sobre segurança marítima contêm prescrições específicas que obrigam a que os navios sejam adequadamente equipados; acrescidamente, obrigam os Estados de bandeira a garantirem que os equipamentos instalados a bordo respeitem determinadas prescrições de segurança em matéria de construção e desempenho e a emitirem os certificados necessários.



Para esse efeito, tanto a Organização Marítima Internacional (IMO) como os organismos de normalização internacionais e europeus elaboram normas de ensaio para os equipamentos marítimos.

As convenções internacionais e as normas de ensaio deixam uma certa margem de manobra às administrações dos Estados de bandeira.

Regra geral, os instrumentos da IMO que contêm prescrições e normas de ensaio assumem carácter obrigatório, no entanto a tradição da IMO de trabalhar por consenso leva a que, por vezes, se adotem normas de segurança importantes para os equipamentos marítimos através de instrumentos não vinculativos; por essa mesma razão, alguns instrumentos da IMO preveem, por vezes, prazos de implementação extremamente generosos ou são omissos quanto aos prazos.

Na sua proposta de diretiva relativa aos equipamentos marítimos, de 1995, a Comissão identificou, de forma clara, os problemas que esse estado de coisas e a ausência de harmonização no setor dos equipamentos marítimos colocam no mercado interno.

Desta forma, com a publicação da Diretiva 96/98/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos (Diretiva dos Equipamentos Marítimos - DEM) estabeleceu, regras comuns para eliminar as diferenças na aplicação das normas internacionais, através de um conjunto de requisitos claramente definido e de procedimentos de certificação uniformes.

Atualmente, essas regras comuns continuam a ser necessárias para o bom funcionamento do mercado interno no setor dos equipamentos marítimos, garantindo simultaneamente um elevado nível de segurança e de proteção do ambiente.

A experiência adquirida com a aplicação da DEM revelou quatro domínios em que a diretiva em vigor não cumpre plenamente os seus objetivos no que tange aos seguintes aspetos:

- Identificação dos requisitos aplicáveis - Alteração periódica do anexo A da diretiva; Qualidade do trabalho dos organismos notificados; Fiscalização do mercado; Cláusula de salvaguarda.

Nos termos dos artigos 90.º e 91.º do TFUE, a política comum de transportes deve contribuir para a concretização dos grandes objetivos dos Tratados e, por conseguinte, para a livre circulação de mercadorias, e simultaneamente, prever medidas para garantir a segurança dos transportes.

No âmbito da política comum de transportes e considerando as especificidades dos equipamentos marítimos, o objetivo geral da iniciativa proposta tem duas vertentes:

- Melhorar os mecanismos de implementação e de execução da Diretiva dos Equipamentos Marítimos, garantindo assim o bom funcionamento do mercado interno desses equipamentos e, ao mesmo tempo, um elevado nível de segurança no mar e a prevenção da poluição do meio marinho;
- Simplificar o enquadramento regulamentar, garantindo que as prescrições da IMO sejam aplicadas e implementadas de um modo harmonizado em toda a UE, contribuindo assim para assegurar a existência das condições necessárias ao desenvolvimento da capacidade concorrencial da indústria da União.

#### **2.1.1. Base Jurídica**

No que concerne à fundamentação para a presente proposta de Decisão do Conselho invoca-se o artigo 100º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### **2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade**

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os*

*objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”.*

Este princípio tem como objectivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados - Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, “ *A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado*”.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados - Membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1 - A presente Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho revoga a Diretiva dos Equipamentos Marítimos 96/98/CE;

2 - O objetivo da presente diretiva é melhorar a segurança no mar e a prevenção da poluição do meio marinho através da aplicação uniforme dos instrumentos internacionais pertinentes relativos aos equipamentos marítimos a instalar a bordo dos navios da União Europeia e garantir a livre circulação desses equipamentos na União.

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

Palácio de S. Bento, 29 de janeiro de 2013.

A Deputada Relatora



(Ana Paula Vitorino)

O Presidente da Comissão



(Luis Campos Ferreira)